



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.873, DE 2026**

**(Do Sr. Zé Vitor)**

Altera a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



# Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026

(Do Sr. ZÉ VITOR)

Altera a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal.

Art. 1º A Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

§ 2º. Os emolumentos devidos pela constituição de direitos reais de garantia mobiliária ou imobiliária destinados à obtenção de crédito para o exercício da atividade agropecuária não poderão exceder o montante de duzentos e cinquenta reais.

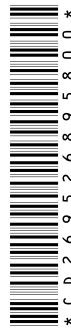
§ 2º-A O montante previsto no § 2º deste artigo será corrigido, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os incisos I e II, bem como o inciso III, e as suas alíneas a, b, c, d, e, f constantes no § 2º do Art. 2º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Os serviços notariais e de registro são configurados como serviço público delegado, sob fiscalização do Poder Judiciário (art. 236 da CF/88). A Constituição estabelece, ainda, que a lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.





## Câmara dos Deputados

### Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

Sendo assim, cumpre à Lei Federal, tal como fez a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, estabelecer normas gerais para que os Estados e o Distrito Federal definam com exatidão os valores dos emolumentos.

A natureza jurídica desses valores já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como de taxas que remuneram serviço público (ADI 1790-MC; ADI 1800; ADI 1378-MC e ADI 3151).

Desse modo, as taxas, por sua natureza, têm como finalidade remunerar uma atuação estatal diretamente ligada a um serviço público.

Portanto, não é possível que os emolumentos pagos aos cartórios tenham outra finalidade que não a remuneração pelo serviço prestado.

O presente projeto de lei tem como objetivo, especialmente considerando o alto custo de produção presente na safra brasileira, uma adequação ao modelo de cobrança dos emolumentos cartoriais no âmbito do crédito concedido para a atividade agropecuária.

Segundo dados da CNA, tais valores chegam a elevar em 1,5 ponto percentual o custo do financiamento tomado pelo produtor<sup>1</sup>. Portanto, a despeito dos avanços obtidos quando da aprovação da Lei 13.986/2020, o cenário em 6 anos foi substancialmente alterado, o que impõe a retomada da presente proposta.

Frisa-se, o conceito jurídico dos emolumentos é de taxa. Sendo assim, a definição do valor deve representar o exato custo da atividade. No caso dos cartórios, o tabelião ou qualquer outro servidor cartorário **não corre o risco da atividade com o produtor rural**. Partindo dessa premissa, não há justificativa jurídica, técnica ou econômica para que as taxas cobradas no registro de garantias reais sejam estabelecidas em percentuais.

Assim, quando do registro de penhor, hipoteca, alienação fiduciária, cessão fiduciária, Cédula de Produto Rural com garantia ou qualquer outro direito real assegurado, fica limitado o valor do emolumento.

Ora, a atividade exercida pelo cartório é, muitas vezes, única: verificar o documento apresentado e registrá-lo na matrícula do imóvel. Nesse cenário, mostra-se indubitável que carece de fundamentos jurídicos qualquer defesa no sentido de que somente haveria uma forma de se definir os emolumentos, sendo tal a definição em percentuais.

Por fim, ressalte-se que, para se afastar qualquer questionamento jurídico, não se limita a competência estadual de fixar as taxas que cada ente

<sup>1</sup> <https://www.canalrural.com.br/programas/conexao-brasilia/custos-cartorios-desproporcionais-cna/>  
<https://www.camara.leg.br/noticias/816791-comissao-debate-criacao-de-teto-nacional-para-registro-de-garantias-de-credito-rural/>





## Câmara dos Deputados

### Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

federado entender pertinente, **desde que respeitado o teto estabelecido na legislação federal.**

A proposta aqui apresentada tem como único intuito estabelecer um teto, a título de norma geral, nos exatos limites estabelecidos pelo § 2º do art. 236 da Carta da República.

Diante do aqui exposto, conclamo os nobres pares a apoiarem o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputado ZÉ VITOR





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 10.169, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200012-29:10169">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200012-29:10169</a>
---	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------